DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITABERÁ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	12

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.camaraitabera.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Lei nº 2.996, de 20 de julho de 2.020.

Dispõe sobre penalidades em licitações e contratos administrativos

O Prefeito Municipal de Itaberá, Estado de São Paulo, Senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda**, no uso das atribuições constitucionais de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei regulamenta as penalidades aplicáveis aos licitantes, independentemente da modalidade de licitação, e aos contratados pelo Município de Itaberá.

§ 1º Esta Lei se aplica, no que couber, aos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

§ 2º Para os fins desta Lei são equivalentes a contrato, as atas de registro de preços, as cartas-contrato, as notas de empenho, as autorizações de compra, as ordens de serviço e outros instrumentos equivalentes por força de lei ou regulamento, do edital de licitação ou do documento de abertura do procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º São penalidades aplicáveis aos licitantes e contratados:

I- advertência;

II- multa;

III- suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração;

IV- declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º A imposição de quaisquer penalidades dependerá da comprovação de dolo ou culpa na conduta que ensejou o descumprimento de Lei, regulamento, disposição de edital ou de disposição contratual.

§ 2º A imposição de quaisquer penalidades observará os princípios da especificação, pelo qual se aplicará em cada caso a penalidade adequada nos termos desta Lei ou de norma regulamentar, e da proporcionalidade, pelo qual deverá haver compatibilidade entre o sancionamento e gravidade e reprovabilidade da conduta.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES POR ESPÉCIE
Seção I

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

Da Penalidade de Advertência

Art. 3º A penalidade de advertência aplicar-se-á nos casos de infrações leves e consiste em notificação formal ao licitante ou contratado, advertindo-o sobre o descumprimento de obrigação decorrente de Lei, regulamento, disposição de edital ou de disposição contratual, ou sobre falha na execução do serviço ou fornecimento de bens.

§ 1º A notificação da imposição da pena de advertência, quando for o caso, disporá sobre prazo para que seja sanada a impropriedade que lhe deu causa e alertará o licitante ou contratado sobre o potencial agravamento da punição em caso de reincidência.

§ 2º Considera-se infração leve, nos termos do *caput*, o descumprimento de obrigação que não cause, por si só, prejuízo ao erário municipal.

Seção II

Da Penalidade de Multa

Art. 4º A penalidade de multa aplicar-se-á nos casos de descumprimento de Lei, regulamento, disposição de edital ou de disposição contratual, ou nos casos de inexecução total ou parcial ou de atraso na execução do serviço ou fornecimento de bens.

§ 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as outras penalidades dispostas nesta Lei, e observará os seguintes critérios e percentuais:

I - de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou contratação direta, em caso de retardamento do procedimento de contratação por descumprimento de preceito normativo ou de obrigações assumidas, destacadamente por:

a) deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório quando comprometer-se a fazê-lo;

b) desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;

c) tumultuar a sessão pública da licitação causando atraso no procedimento;

d) descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão tendo apresentado declaração de cumprimento dos requisitos e de concordância com as condições do certame;

e) propor recursos manifestamente protelatórios;

f) deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de apresentação de declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - de 2% (dois por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando, após a assinatura do contrato, houver o descumprimento de preceito normativo ou de obrigações assumidas, destacadamente por:

a) deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

b) permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;

c) deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;

d) deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;

e) não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;

f) manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;

g) utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;

h) tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;

i) deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

j) deixar de substituir, quando solicitado pela Administração, empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público;

k) deixar de repor funcionários faltosos;

l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

n) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada;

III- de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação em caso de recusa na assinatura de ata de registro de preços ou contrato ou de retirada ou assinatura de documento equivalente no prazo estabelecido no instrumento de convocação da licitação ou dispensa;

IV - de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação ou da contratação na hipótese de entrega de objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o torne impróprio para o fim a que se destina, sendo a multa calculada, nos casos de obrigações de natureza continuada, sobre o valor da parcela inadimplida;

V- de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da adjudicação ou da contratação quando o infrator der causa à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços;

VI- de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso na entrega de bem ou execução de serviços, até o limite de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

§ 2º A imposição de multa não impede a Administração de, enquanto não ocorrer a regularização, fazer incidir no pagamento da contraprestação contratual as glosas devidas pela inexecução do contrato.

§ 3º Não haverá imposição de multa ao licitante que convocado de forma remanescente, por recusa de licitante melhor classificado, não aceitar a contratação nas mesmas condições do licitante melhor classificado.

§ 4º O atraso, para efeito de cálculo da multa, será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

§ 5º A aplicação das multas de natureza moratória não impede a aplicação superveniente e cumulada de multa de natureza sancionatória.

§ 6º Quando o objeto da licitação ou do contrato for a permissão de uso de bem público, a concessão de serviço de natureza específica ou outro, cujo valor do pagamento ou da contraprestação seja estipulado a partir de oferta com valor mínimo estipulado pela Administração, os percentuais mencionados nos incisos do § 1º deste artigo terão como referência o valor da oferta vencedora do certame ou, caso a licitação não tenha finalizado, o valor mínimo de oferta estabelecido no instrumento convocatório.

§ 7º As multas poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência, assim considerada a imposição de nova penalidade de multa em prazo inferior a dois anos contados da data da primeira autuação

Art. 5º Na hipótese de deixar o infrator de pagar a multa aplicada, o valor correspondente será executado amigável ou judicialmente, observando-se o seguinte:

I- o valor da multa poderá ser compensado da contraprestação devida pelo Município nas parcelas subsequentes a sua imposição;

II- se a multa aplicada for superior ao valor das faturas subsequentes ao mês do inadimplemento, responderá o infrator pela sua diferença, atualizada monetariamente e acrescida de juros, segundo os índices e taxas utilizados na cobrança dos créditos não tributários do Município ou cobrados judicialmente;

III- inexistindo faturas subsequentes ou sendo estas insuficientes, descontar-se-á do valor da garantia;

IV- impossibilitada a compensação ou a utilização da garantia, será o crédito correspondente inscrito em dívida ativa.

Seção III

Da Penalidade de Suspensão Temporária

Art. 6º A suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração será aplicada:

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

I- ao adjudicatário que não formalizar o contrato no prazo estabelecido, se a Administração, tendo em vista as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso, considerar insuficiente a imposição de multa;

II- ao contatado que der causa à rescisão do contrato, considerando-se o gravame causado ao interesse público.

Parágrafo único. O ato que decretar a suspensão temporária do direito de licitar e contratar especificará o prazo pelo qual vigorará, não podendo ser superior a 02 (dois) anos e nem inferior a 06 (seis) meses.

Seção IV

Da Penalidade de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar com a Administração Pública

Art. 7º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada:

I- ao contratado que der causa à rescisão administrativa do contrato, por falta de natureza grave, assim considerada aquela que tenha natureza de improbidade administrativa, que implique em descumprimento reiterado da legislação trabalhista ou que decorra do desrespeito de normas sanitárias;

II- a quem fraudar a habilitação, sonegando informações ou fornecendo informações falsas;

III- a quem praticar ilícitos criminais contra a Administração ou contra os particulares envolvidos nos procedimentos licitatórios, visando frustrar os objetivos da licitação;

IV- a quem cometer fraude fiscal;

V- na hipótese de não pagamento das multas impostas nos termos desta Lei.

§ 1º A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública surte efeitos enquanto perdurarem os motivos que a justificaram ou até que seja promovida a reabilitação perante a Administração.

§ 2º A declaração de inidoneidade terá a publicidade necessária para os fins de conhecimento pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Seção V

Das Disposições Comuns às Penalidades de Suspensão Temporária e Declaração de Inidoneidade

Art. 8º A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar ou contratar operam efeitos imediatos, alcançando os procedimentos de licitação ou de dispensa, na fase em que estiverem.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

§ 1º Se houver formalização da contratação antes da declaração de inidoneidade ou suspensão, poderá a Administração, considerando as peculiaridades do contrato, o interesse público envolvido e prejudicialidade de se efetuar nova licitação, decidir pela continuidade de sua execução.

§ 2º Na eventualidade de o particular declarado inidôneo ou suspenso continuar executando o objeto, se vier a cometer infração prevista nesta Lei, sujeitar-se-á à majoração em terça parte das penalidades de multa que lhe forem impostas, sem prejuízo de rescisão contratual.

§ 3º Cessado o período de suspensão temporária, desde que tenha efetuado o pagamento das multas eventualmente aplicadas, o particular será admitido a licitar e contratar com o Município.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Da Aplicação das Penalidades

Art. 9º A aplicação das penalidades de que trata esta Lei pressupõe a prévia notificação do licitante ou contratado para exercício do direito de defesa, devendo a notificação conter os seguintes requisitos mínimos:

a) denominação do notificado e seu endereço físico ou eletrônico;

b) descrição dos fatos que caracterizam potencialmente a infração;

c) indicação das disposições legais ou contratuais infringidas e das possíveis penalidades;

d) o prazo para apresentação de defesa prévia.

§ 1º A notificação será feita pessoalmente mediante remessa ao endereço eletrônico indicado na proposta comercial, por outro sistema eletrônico utilizado pelo Município e por edital publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A defesa prévia será escrita e deverá ser instruída com toda prova documental que o licitante ou contratado entenda pertinentes e nela o notificado deverá especificar a prova que deseja produzir, justificando sua necessidade.

§ 3º Após a apresentação da defesa prévia e, se for o caso, da produção de provas não documentais, os autos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica para parecer conclusivo.

§ 4º O processo administrativo será remetido ao Secretário Municipal de Administração para julgamento, cabendo exclusivamente ao Prefeito Municipal a imposição da penalidade de inidoneidade para licitar e contratar.

§ 5º Da decisão será o licitante ou contratado cientificado na forma do § 1º deste artigo, podendo apresentar recurso administrativo endereçado ao Prefeito Municipal, no qual

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

exporá os fundamentos de fato e de direito que entende suficientes para elidir a penalidade imposta.

§ 6º Da decisão do recurso, será o particular igualmente notificado, podendo, a contar desta data, dirigir ao Prefeito Municipal pedido de revisão, de cuja decisão será comunicado.

§ 7º A imposição das penalidades dispostas nesta Lei, respeitado o princípio da proporcionalidade, é vinculada aos elementos de convicção existentes no processo.

§ 8º A comunicação dos atos processuais ao notificado será efetivada na forma do § 1º deste artigo, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação ou interposição de recursos, que reduzir-se-á a 02 (dois) dias úteis nos casos decorrentes de licitação na modalidade convite.

§ 9º No procedimento destinado a imposição de pena de declaração de inidoneidade, o prazo de defesa será de 10 (dez) dias úteis.

§ 10. Os órgãos e autoridades municipais manifestar-se-ão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência, podendo este prazo, em razão da necessidade do serviço justificada no processo, ser prorrogado.

Art. 10. Os recursos contra a imposição das penalidades de Suspensão Temporária e de Declaração de Inidoneidade, salvo deferimento de efeito suspensivo por despacho motivado do Prefeito Municipal, serão recebidos apenas em efeito devolutivo.

Art. 11. O Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura manterá arquivo, atualizado até o último dia útil de cada mês, sobre as penalidades aplicadas e em vigor de acordo com esta Lei, para fins de verificação quando da realização de licitações ou assinaturas de contratos, no qual deve constar, no mínimo:

a) a denominação e dados de identificação do apenado;

b) o fato que ensejou o apenamento;

c) a sanção imposta;

d) o prazo de cumprimento;

e) o valor pecuniário devido ao erário municipal e a eventual pendência do pagamento da multa;

f) a autoridade que aplicou a penalidade; e

g) o número do processo administrativo em que se efetivou o apenamento.

Seção II

Da Reabilitação de Inidôneo

Art. 12. Decorridos 02 (dois) anos da declaração de inidoneidade poderá ser promovida a reabilitação do apenado, desde que não mais subsistam os motivos determinantes da pena e que tenha ocorrido o ressarcimento dos prejuízos causados à Administração.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

§ 1º O pedido de reabilitação será imediatamente remetido à Procuradoria Jurídica, que, se devidamente instruído o processo, exarará parecer conclusivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caso o requerimento não esteja adequadamente instruído, a Procuradoria Jurídica solicitará as informações ou documentos complementares a Administração ou ao apenado, tendo restituído o prazo para a elaboração do parecer.

§ 3º Após emissão do parecer os autos serão remetidos ao Prefeito Municipal, que decidirá, em única instância, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º Da decisão do Prefeito Municipal caberá pedido de reconsideração no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 5º O apenado poderá renovar o pedido de reabilitação sempre que entender preenchidos os requisitos de idoneidade para licitar e contratar com a Administração.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de reabilitação, no que couber, as normas previstas no art. 9º desta Lei.

Seção III
Da Prescrição

Art. 13. O procedimento para penalização de licitante ou de contratado, previsto nesta Lei, considerada a natureza de cada infração, prescreverá, acaso não iniciado:

I- em relação as infrações sujeitas a pena de advertência:

a) até a homologação da licitação, em relação as infrações a ela relacionadas;

b) até o fim da vigência contratual;

II- em 05 (cinco) anos em relação as infrações sujeitas a pena de multa, de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública.

Parágrafo único. O prazo prescricional tem termo inicial na data em que a infração se tornou conhecida pela Administração.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A plicam-se supletivamente as disposições desta Lei, no que couber, a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e a Lei Municipal nº 2.986, de 30 de junho de 2020.

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

Parágrafo único. A Câmara Municipal, considerada sua esfera de competência administrativa, poderá aplicar esta Lei, cabendo a seu Presidente a competência para decidir, em última instância, os processos de imposição de penalidades e de reabilitação de licitantes e contratados declarados inidôneos.

Art. 15. Esta Lei, quanto as normas procedimentais e, no que couber, aos princípios nela externados, se aplica aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Art. 16. Esta Lei, no que couber, poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 20 de julho de 2.020.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal29+8

Publicada, por inteiro teor, no Paço Municipal, onde se encontra afixada no local de costume, e no site do Poder Executivo Municipal www.itabera.sp.gov.br, em data de 20 do mês de julho do ano de 2020, e remetido ao Diário Oficial do Município de Itaberá em 20 de julho de 2020.

Rejane Maria de Freitas
Oficial Administrativo

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código B83E-D433-12EF-E7C6

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B83E-D433-12EF-E7C6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 20/07/2020 09:15:52 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/B83E-D433-12EF-E7C6

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Decreto nº 5.007, de 20 de julho de 2.020.

Dispõe sobre a realização de horas extraordinárias por servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Itaberá, estado de São Paulo, senhor **Alex Rogério Camargo de Lacerda,** no uso das atribuições legais de seu cargo, e,

- Considerando o Inquérito Civil nº 39/2019 do Ministério Público e os apontamentos do TCE/SP que acompanham e recomendam a realização e pagamentos de horas extraordinárias aos servidores públicos;

- Considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional para Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus – COVID-19;

- Considerando o Decreto Legislativo nº 06, de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República;

- Considerando o Decreto Municipal nº 4.958, de 20 de março de 2020, declarando situação de emergência no Município de Itaberá;

- Considerando o Decreto Municipal nº 4.962, de 27 de março de 2020, declarando estado de calamidade pública no Município de Itaberá;

- Considerando o Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública nos municípios paulistas que o tenham requerido;

- Considerando o atual cenário econômico, que atinge todas as esferas da administração pública;

- Considerando a necessidade de contingenciamento dos recursos públicos decorrentes da realização de despesas não previstas em virtude da pandemia causada pelo Coronavírus – COVID-19,

D E C R E T A:

Artigo 1° Fica proibida a realização de horas extraordinárias pelos servidores públicos municipais:

RUA CEL. AMANTINO, 483 – CENTRO – FONE/FAX (15)3562-1222 – CEP 18440-000 – CNPJ 46.634.374/00

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 77F8-0BAF-1188-1786

I- lotados nas áreas administrativas de todas as Secretarias Municipais;
II- que percebam gratificação especial de qualquer espécie;
III- ocupantes de outro cargo ou função pública;
IV- que exerçam mandado eletivo.

Artigo 2º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo Município decorrente da pandemia pelo Coronavírus –COVID-19, fica igualmente proibida a realização de horas extraordinárias pelos servidores públicos municipais, exceto por:

I- servidores da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Epidemiológica e da Vigilância Sanitária que atuarem diretamente no enfrentamento e prevenção de contágio pelo Coronavírus;
II- motoristas da Secretaria Municipal de Saúde, servidores que atuem na coleta de lixo e no cemitério municipal, por se tratarem de serviços públicos essenciais e ininterruptos;
III- servidores lotados em equipe de recuperação e manutenção de estradas rurais, quando a interrupção dos trabalhos possa causar manifesto prejuízo à conclusão da obra;
IV- servidores ocupantes de cargos técnicos, desde que indispensáveis, cujas atividades não possam ser adiadas ou interrompidas.

Artigo 3º Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as disposições contidas no Decreto Municipal nº 4.859/19.

Artigo 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nº 4.960 e 4.961, ambos de 26 de março de 2020 e demais disposições em contrário.

Paço Municipal, data da assinatura eletrônica.

Alex Rogério Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://itabera.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 77F8-0BAF-1188-1786

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 77F8-0BAF-1188-1786

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ALEX ROGERIO CAMARGO DE LACERDA (CPF 151.391.538-07) em 20/07/2020 16:02:05 (GMT-03:00)
Emitido por: AC Certisign RFB G5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://itabera.1doc.com.br/verificacao/77F8-0BAF-1188-1786